



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO REGIONAL V - SÃO MIGUEL PAULISTA**  
**1ª VARA CÍVEL**

AV. AFONSO LOPES DE BAIÃO Nº 1736, SALA 103, São Paulo - SP -  
 CEP 08040-000

**SENTENÇA**

**TERMO DE CONCLUSÃO**

Em 26 de setembro de 2022, faço estes autos conclusos à MM.<sup>a</sup> Juíza de Direito da 1ª Vara Cível do Foro Regional V - São Miguel Paulista Dra. LUCILIA ALCIONE PRATA. Eu, Luara Di Salvo Antunes, \_\_\_\_\_, Estagiária Nível Superior, subscrevo.

Processo nº: **1017228-58.2020.8.26.0005 - Procedimento Comum Cível**

Requerente: -----

Requerido: ----- **Ltda ----- e outro**

Justiça Gratuita **Vistos.**

**RELATÓRIO (CPC, art.489, I)**

----- ajuizou *ação de restituição com indenização por danos morais* contra -----  
 E -----

A) em 08/05/2017 realizou avaliação dentária para tratamento no valor de R\$ 16.000,00;

B) foi realizado implante dentário, contudo os dentes não ficaram fixos, ocasionando dificuldades na alimentação e o problema não foi solucionado.

Requer a procedência dos pedidos, com condenação dos demandado as restituição do valor pago, no importe de R\$ 16.000,00, bem como ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$ 10.450,00.

A petição inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 14/43;48/53.

Foi concedida a gratuidade de justiça (fl.44).

Contestação do corréu ----- às fls. 62/126, aduzindo, em síntese, que:A) não houve erro no procedimento;B) os serviços contratados foram devidamente prestados;C) não trouxe aos autos documento que comprove o dano alegado;D) por fim, não há danos a serem indenizados.

Contestação do corréu ----- às fls. 153/165 , aduzindo, em síntese, que: A) ilegitimidade passiva; B) atuou apenas como avaliador e orçamentista; C) não há danos a serem indenizados.

Réplica às fls. 171/186.

Decisão saneadora às fls. 194/195.

**1017228-58.2020.8.26.0005 - lauda 1**

Laudo pericial às fls. 233/241.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO REGIONAL V - SÃO MIGUEL PAULISTA**  
**1ª VARA CÍVEL**

AV. AFONSO LOPES DE BAIÃO Nº 1736, SALA 103, São Paulo - SP -  
 CEP 08040-000

Memoriais do autor às fls. 259/262.

**FUNDAMENTAÇÃO (CPC, art 489, II)**

A autora contratou os serviços da CLÍNICA ODONTOLÓGICA para execução de plano de tratamento odontológico consistente na adequação de prótese parcial removível provisória – parte inferior; protocolo tardio superior, exodontias superiores nos dentes 17-16-15-27-28 (fls. 19/23 e 24/25) – valor total de R\$ 16.270,00.

Consta que a autora já se submetera a outros tratamentos na mesma clínica.

O plano de tratamento objeto da ação foi elaborado pelo cirurgião dentista -----  
 – corpo clínico da ré.

A anamnese fora realizada pelas cirurgiãs ----- e ----- – corpo clínico da ré  
 (fls.93/96).

Na ficha de tratamento não consta atendimento pelo corréu ----- (fls.119/123;  
 124/126).

**O laudo pericial concluiu que:**

A) o tratamento contratado tinha ênfase na reabilitação oral da autora,  
 mediante execução de um prótese superior tipo dentadura protocolo (fl.238);

B) O planejamento do tratamento em si foi inexistente, com apresentação de  
 orçamento confuso, com erros de indicação de tratamentos sem avaliação correta dos exames  
 e protocolos de atendimento que culminaram nos erros de execução do tratamento (fl.238);

C) os documentos trazidos pela paciente comprovam que houve erro no  
 tratamento odontológico realizado, consistente em **erro de planejamento, avaliação da  
 documentação odontológica e execução do tratamento** (fl.239);

D) existe nexa causal sobre os fatos narrados na inicial falha técnica no  
 tratamento - a prótese apresentou fratura de dois dentes (fl.239);

E) houve falha técnica na confecção da prótese dentária (fl.240);

F) o tratamento não seguiu todas as regras de procedimento pois apresentou  
 fratura de dentes anteriores – rés não observaram confecção correta com respeito a articulação  
 dos dentes inferiores.(fl.240);

G) em razão dos erros a autora sofreu perda dentária e dificuldade de  
 alimentação regular (fl.241);

**1017228-58.2020.8.26.0005 - lauda 2**

Nesse aspecto a ação deve ser julgada procedente diante da evidente falha na



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO REGIONAL V - SÃO MIGUEL PAULISTA**  
**1ª VARA CÍVEL**

AV. AFONSO LOPES DE BAIÃO Nº 1736, SALA 103, São Paulo - SP -  
 CEP 08040-000

prestação dos serviços planejados e executados pelos réus.

O cirurgião dentista ----- foi o responsável pelo planejamento de tratamento da autora, havendo falha no planejamento em razão da não observância da situação da paciente e documentação clínica.

Desta forma o profissional responsável pelo plano de atendimento é igualmente responsável pelos desdobramentos dos atendimentos posteriores, que em tese seguiram um plano confuso e elaborado de forma equivocada segundo o laudo pericial.

**APELAÇÃO. INDENIZAÇÃO. CLÍNICA ODONTOLÓGICA. TRATAMENTO DE IMPLANTES. ERRO NO PLANEJAMENTO DOS IMPLANTES. LESÕES. CARACTERIZAÇÃO. DANO MATERIAL. CUSTEIO DO RETRATAMENTO - DANO MORAL. FIXAÇÃO DO VALOR DO DANO. CARÁTER PEDAGÓGICO DA CONDENAÇÃO. VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. REDUÇÃO.**- A regra geral do CDC para a responsabilidade pelo fato do serviço, traçada pelo caput do seu art. 14, é que se trata de responsabilidade objetiva, ou seja, independente de culpa do fornecedor, como consignado no próprio enunciado normativo.- A incidência da regra de exceção do § 4º do art. 14 do CDC restringe-se à responsabilidade civil dos profissionais liberais, não se estendendo aos demais fornecedores, inclusive às clínicas, a quem se aplica a regra geral da responsabilidade objetiva, dispensando a comprovação de culpa.- Nesses casos, a responsabilidade não é integral, ficando afastada quando demonstrada a culpa exclusiva da vítima ou de terceiro.- Demonstrado que a causa das lesões apresentadas pela parte autora foi o erro no planejamento e dimensionamento dos implantes, resta caracterizada a responsabilidade da clínica odontológica.- Cabe à clínica indenizar os danos materiais sofridos pela autora, inclusive custear o retratamento de modo a solucionar as lesões sofridas e restituir os valores recebidos pelo tratamento que não foi prestado de modo satisfatório.- Decorrendo do episódio dores e perda de sensibilidade, resta caracterizada lesão moral em razão de tal fato, a qual independe de eventual dano estético. A fixação do dano deve ser feita em medida capaz de inculcar ao agente do ato ilícito lição de cunho pedagógico, mas sem propiciar o enriquecimento ilícito da vítima e com fulcro nas especificidades de cada caso. (TJMG, Apelação Cível 1.0672.10.005064-6/005 0050646-52.2010.8.13.0672 (1) Relator(a) Des.(a) Cabral da Silva Órgão Julgador / Câmara Câmaras Cíveis / 10ª CÂMARA CÍVEL Súmula APELAÇÃO PROVIDA EM PARTE Comarca de Origem Sete Lagoas Data de Julgamento 02/05/2017 Data da publicação da súmula 17/05/2017).

Do que se concluir pela prova técnica aliada à prova dos autos que houve falha na prestação dos serviços, desde o planejamento até a execução da prótese, de modo a implicar na imperícia, negligência e má prestação do serviço prestados pelo corpo clínico da ré, incluindo o cirurgião responsável pelo planejamento de atendimento.

A questão não se limita à adaptabilidade da autora em suportar o tratamento e submeter-se ao período de adaptação de uso de prótese provisória e os necessários reajustes.

**O laudo não deixa dúvida de que houve nexa causal, derivando erro no planejamento e execução do tratamento com danos à autora, perda dentária e dificuldades diárias para se alimentar.**

**1017228-58.2020.8.26.0005 - lauda 3**

Portanto a autora faz jus ao recebimento de indenização material



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO REGIONAL V - SÃO MIGUEL PAULISTA**  
**1ª VARA CÍVEL**

AV. AFONSO LOPES DE BAIÃO Nº 1736, SALA 103, São Paulo - SP -  
 CEP 08040-000

correspondente ao custo para realização dos procedimentos necessários para recuperação de sua arcada, vez que não ocorreu o resultado esperado, bem como a indenização por danos morais.

O valor da indenização deve ser feito pelo aspecto dúplice da fixação do dano moral, a qual deverá levar em conta atenuar o sofrimento da vítima e prevenir ofensas futuras da mesma espécie. Portanto a finalidade da indenização além de compensatória para atenuar o desconforto da vítima também possui caráter punitivo, ou seja, impor uma penalidade ao ofensor, com a diminuição de seu patrimônio.

É denominada teoria do desestímulo, pela qual a indenização deve representar uma quantia de ordem significativa no patrimônio do ofensor a fim de se conscientizar de que não deve praticar o mesmo ato lesivo.

Mesmo porque a indenização por dano moral deve atender a uma relação de proporcionalidade, não podendo ser de tal forma insignificante a ponto de desmoralizar o instituto e aviltar ainda mais a condição do ofendido.

**Arbitro os danos morais em R\$ 8.000,00.**

*APELAÇÃO. Ação de indenização por danos materiais e moral. Tratamento odontológico. Sentença de parcial procedência. Insurgência da ré. Descabimento. Prova pericial que concluiu que houve falhas na prestação do serviço. Má prestação do serviço configurada. Obrigação de resultado. Dano moral configurado. Indenização arbitrada em R\$ 15.000,00. Sentença mantida. Ratificação dos fundamentos da r. sentença. Art. 252 do RITJSP. Recurso desprovido. (TJSP - Apelação Cível / Erro Médico nº 1005933-78.2019.8.26.0451 - Piracicaba - Rel. João Baptista Galhardo Júnior - 2ª Câmara De Direito Privado - Julg. 01.09.2022 - Publicado em 01.09.2022).*

*Erro médico - Sentença de procedência. Preliminar de nulidade de sentença por cerceamento de defesa. Não acolhimento. O perito indicado conta com a confiança do juízo e trouxe elementos que, em conjunto com os documentos juntados, são suficientes para a formação da convicção. A autora havia contratado tratamento odontológico pouco invasivo, denominado de lente de contato. Na execução do tratamento houve desgastes preparatórios para colocação de facetas, que é mais invasivo. Erro configurado. Dano moral. Caracterização. A realização de tratamento irreversível, sem autorização da autora, faz nascer a obrigação de indenizar pelos danos morais e estéticos. Valor fixado em R\$ 25.000,00. Redução para R\$ 10.000,00. Os danos materiais. Inexistência. Houve acordo entre as partes para colocação das facetas pelo preço contratado inicialmente e, segundo atesta o perito, estão de acordo com as técnicas odontológicas. RECURSO PROVIDO EM PARTE. (TJSP - Apelação Cível / Erro Médico nº 1018578-92.2017.8.26.0003 - São Paulo - Rel. Benedito Antonio Okuno - 8ª Câmara De Direito Privado - Julg. 09.09.2020 - Publicado em 09.09.2020).*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO REGIONAL V - SÃO MIGUEL PAULISTA**  
**1ª VARA CÍVEL**

AV. AFONSO LOPES DE BAIÃO Nº 1736, SALA 103, São Paulo - SP -  
 CEP 08040-000

**1017228-58.2020.8.26.0005 - lauda 4**

**DISPOSITIVO (CPC, art. 489, III)**

**JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial deduzido por ----- contra ----- **E -----**  
 para:

A) condenar a ré ----- ao pagamento da quantia de R\$ 16.000,00, a título de danos materiais, corrigida monetariamente pela tabela prática do TJSP desde o ajuizamento e acrescida de juros de mora de 1% ao mês desde a citação.

B) condenar os réus de forma solidária ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$ 8.000,00, corrigido monetariamente do arbitramento e acrescido de juros de 1% ao mês desde a citação.

Em consequência, **JULGO EXTINTO o processo, com resolução de mérito (CPC, art. 487, I).**

**SUCUMBÊNCIA (CPC, art. 85):**

Condeno os réus ao pagamento de despesas processuais (CPC, art.82, § 2º e 84) e honorários advocatícios da parte adversa, arbitrados em 20% sobre o valor de cada condenação pecuniária devidamente atualizada.

A Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça confirmou que a orientação da **Súmula 326** (*Na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca*) permanece vigente após a entrada em vigor do novo Código de Processo Civil. (Resp 1837386/SP).

Nos termos do **Provimento TJSP nº 29/2021** e **art. 1098, § 5º das NSCGJ**, caso a parte vencedora seja **beneficiária da gratuidade de justiça**, fica intimada a parte vencida a recolher, **após trânsito em julgado**, a taxa judiciária correspondente a 1% do valor da causa (custas - Código 230-6), sob pena de inscrição na dívida ativa, salvo se o vencido também for beneficiário da gratuidade.

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO:** Os embargos de declaração são recurso de fundamentação vinculada, só podem ser interpostos nas expressas situações previstas em lei (CPC, art. 1.022), sob pena de imposição das sanções legais pertinentes (CPC, art.1.026, § 2º).Apresentados embargos declaratórios, **intime-se a parte contrária para manifestação** (CPC, art.1.023, § 2º), sem necessidade de nova conclusão dos autos e após conclusos para decisão (CPC, art.1.023, § 2º).

**APELAÇÃO:** Na hipótese de interposição de recurso apelação, intime-se a parte contrária para que ofereça contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art.1.010, § 1º).Havendo recurso adesivo intime-se a parte contrária para resposta ao recurso (CPC, art.1.010, § 2º).



CEP 08040-000

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
COMARCA DE SÃO PAULO  
FORO REGIONAL V - SÃO MIGUEL PAULISTA  
1ª VARA CÍVEL  
AV. AFONSO LOPES DE BAIÃO Nº 1736, SALA 103, São Paulo - SP -

**1017228-58.2020.8.26.0005 - lauda 5**

Após remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA:** No caso de instauração da fase para cumprimento de sentença este deverá ser julgado mediante protocolo de **petição especificada** como incidente de “**cumprimento de sentença**” (Resolução nº 551/2011 e Comunicado CG no 1789/2017).

A petição deverá conter o nome completo, CPF/CNPJ das partes (exequente/credor e executado/devedor), o índice de correção monetária utilizado, os juros aplicados e as respectivas taxas, o termo inicial e final dos juros e correção monetária (CPC, art. 524). Observo que não deverá o exequente acrescer a multa de 10% (CPC, art. 523), nem acrescentar os 10% referentes aos honorários advocatícios na fase de cumprimento de sentença, antes do decurso do prazo de 15 (quinze) dias para o pagamento voluntário (CPC, art. 523, § 1º).

**Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema.**

P.R.I.C.

São Paulo, 25 de novembro de 2022.

**LUCILIA ALCIONE PRATA**  
Juíza de Direito



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**COMARCA DE SÃO PAULO**

**FORO REGIONAL V - SÃO MIGUEL PAULISTA**

**1ª VARA CÍVEL**

**AV. AFONSO LOPES DE BAIÃO Nº 1736, SALA 103, São Paulo - SP -**

**CEP 08040-000**

**1017228-58.2020.8.26.0005 - lauda 6**